

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA



NEWSLETTER | FISCAL

NEWSLETTER FISCAL | Novembro, 2013

I Legislação Nacional	2
II Instruções Administrativas	3
III Jurisprudência Europeia	5
IV Jurisprudência Nacional	6

NEWSLETTER FISCAL

I LEGISLAÇÃO NACIONAL

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 102/2013, de 1 de Novembro

Torna público que foram cumpridas as formalidades constitucionais internas de aprovação do Protocolo Modificativo da Convenção entre Portugal e a Suíça para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e sobre o Capital e do seu Protocolo Adicional.

O referido protocolo entrou em vigor no dia 21 de Outubro de 2013.

Para além das alterações introduzidas em diversas disposições da Convenção, salienta-se a introdução de um mecanismo de troca de informações, a pedido das autoridades competentes dos Estados contratantes e com previsão expressa de levantamento do sigilo bancário.

Ministério das Finanças

Portaria n.º 337/2013, de 20 de Novembro

Primeira alteração à Portaria n.º 320-A/2011, de 30 de Dezembro, que estabelece a estrutura nuclear da Autoridade Tributária e Aduaneira e as competências das respectivas unidades orgânicas, fixando ainda o limite máximo de unidades orgânicas flexíveis.

Ministério das Finanças

Portaria n.º 340/2013, de 22 de Novembro

Quarta alteração à Portaria n.º 363/2010, de 23 de Junho, que regulamenta a certificação prévia dos programas informáticos de facturação que deverão ser utilizados pelos sujeitos passivos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas ("IRC") e de Imposto Sobre o Valor Acrescentado ("IVA")

Entre as principais alterações introduzidas por esta Portaria é de sublinhar a redução dos casos em que haverá dispensa da obrigação de utilização de programas informáticos de facturação previamente certificados pela Autoridade Tributária e Aduaneira.

Assim, passam a apenas estar dispensados da referida obrigação os sujeitos passivos que:

- Tenham tido, no período de tributação anterior, um volume de negócios inferior ou igual a EUR 100.000,00, desde que não optem pela utilização de sistema informático de facturação; e

- Realizem operações tributadas através de aparelhos de distribuição automática ou efectuem prestações de serviços em que seja habitual a emissão de talão, bilhete de ingresso ou de transporte, senha ou outro documento pré-impresso e ao portador comprovativo do pagamento.

Estas alterações entram em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2014.

II INSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS

Autoridade Tributária e Aduaneira

Informação Vinculativa relativa ao Processo n.º 2012 003690, de 2 de Julho de 2013, publicada em 4 de Novembro de 2013

Viaturas ligeiras de passageiros ou mistas: dedutibilidade fiscal das rendas e tributação autónoma dos encargos associados a contratos de *renting*

Através da Informação Vinculativa em referência vem a Autoridade Tributária e Aduaneira esclarecer dúvidas de interpretação suscitadas quanto ao ponto 4. da ficha doutrinária anteriormente emitida sobre o mesmo assunto, no âmbito do processo 2011 004399, relativamente ao custo de aquisição a considerar para o cálculo da tributação autónoma e do valor dedutível das rendas suportadas (aferido em função do valor das depreciações anuais que seriam dedutíveis).

Assim, esclarece-se que o custo de aquisição relevante corresponde ao preço de venda ao público (ou ao preço com desconto) utilizado pelo locador na determinação da renda mensal, incluindo o valor residual e somado o Imposto sobre o Valor Acrescentado aplicável.

Autoridade Tributária e Aduaneira

Informação Vinculativa relativa ao Processo n.º 205.20.10-24/2013, de 6 de Novembro de 2013, publicada em 15 de Novembro de 2013

Expedição para as Regiões Autónomas de produtos sujeitos a Imposto sobre os Produtos Petrolíferos e Energéticos previamente introduzidos no consumo no Continente

À luz da presente Informação Vinculativa, a expedição de produtos petrolíferos e energéticos já introduzidos no consumo no Continente, e, por isso, não abrangidos pelo regime de suspensão do imposto, importa a apresentação junto da alfândega regional de destino de um Pedido de Autorização de Recepção e, após a recepção dos produtos e pagamento do imposto devido, de uma Declaração de Introdução no Consumo ("DIC") e de um Documento de Acompanhamento Simplificado ("DAS").

A estas operações é aplicável o regime do reembolso do imposto, cujo pedido deve ser apresentado pelo sujeito passivo do imposto no Continente (tendencialmente, o expedidor dos produtos), devendo ser acompanhado do comprovativo de cobrança, do

número da DIC, de um exemplar do DAS com indicação da recepção dos bens pelo destinatário e de um comprovativo do pagamento do imposto na Região Autónoma de destino.

Autoridade Tributária e Aduaneira

Área do IR e das Relações Internacionais – Gabinete da Subdirectora-Geral

Ofício-Circulado n.º 20168/2013, de 7 de Novembro

Na sequência da decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia proferida em 6 de Outubro de 2011, pelo presente Ofício a Autoridade Tributária e Aduaneira vem clarificar que os actos de retenção na fonte de IRC incidentes sobre dividendos, distribuídos até 31 de Dezembro de 2011, provenientes de participações sociais detidas por fundos de pensões residentes noutros Estados-Membros da União Europeia ou no Espaço Económico Europeu, dos quais estejam pendentes reclamações gratuitas ou recursos hierárquicos, deverão ser anulados.

Autoridade Tributária e Aduaneira

Área de Gestão Tributária do IVA – Gabinete do Subdirector-Geral

Ofício-Circulado n.º 30155/2013, de 14 de Novembro

O Ofício-Circulado em referência divulga esclarecimentos sobre a Portaria n.º 255/2013, que aprovou novos modelos de anexos relativos às regularizações dos campos 40 e 41 que fazem parte integrante da declaração periódica do IVA.

Os sujeitos passivos inscritos no regime mensal, que inscrevam regularizações a seu favor no campo 40 ou a favor do Estado no campo 41, devem preencher os novos anexos na declaração periódica relativa às operações efectuadas em Outubro de 2013 e os sujeitos passivos inscritos no regime trimestral devem fazê-lo na declaração periódica relativa às operações efectuadas no 4.º trimestre de 2013.

Quer nos casos em que o adquirente não é sujeito passivo e não indicou o seu número de identificação fiscal (“NIF”) ao fornecedor de bens ou prestador de serviços, quer nos casos em que o adquirente é um consumidor final não residente em território nacional, o espaço reservado ao NIF na coluna a que respeita o campo 2 não deve ser preenchido, não sendo permitido usar o número 999 999 999 ou qualquer outra indicação.

Nestas situações, assim como naquelas em que o sujeito passivo não está estabelecido em território nacional e aqui não possui registo para efeitos de IVA, as regularizações podem ser inscritas de forma global numa única linha do anexo a que refere o campo 40 da declaração periódica de IVA, no período de imposto correspondente.

A certificação por Revisor Oficial de Contas é obrigatória para os seguintes créditos:

- Créditos referidos no n.º 8 do artigo 78.º do Código do IVA (“CIVA”) que devam ser inscritos no quadro 2;

- Créditos referidos no n.º 7 do artigo 78.º do CIVA, vencidos antes de 01 de Janeiro de 2013, mas considerados incobráveis a partir desta data, que devam ser inscritos no sub-quadro 1-C;
- Créditos de cobrança duvidosa e créditos considerados incobráveis referidos, respectivamente, nos n.ºs 2 e 4 do artigo 78.º-A do CIVA, vencidos a partir de 01 de Janeiro de 2013.

III JURISPRUDÊNCIA EUROPEIA

Tribunal de Justiça da União Europeia

Acórdão de 7 de Novembro de 2013 (Processos C-249/12 e C-250/12)

Fiscalidade – IVA – Directiva 2006/112/CE – Artigos 73.º e 78.º – Transações imobiliárias efetuadas por pessoas singulares – Qualificação dessas transações como operações tributáveis – Determinação do IVA devido quando as partes nada previram, na altura da celebração do contrato, quanto a esse imposto – Existência ou inexistência de possibilidade de o fornecedor recuperar o IVA junto do adquirente – Consequências

No Acórdão em referência o Tribunal de Justiça decidiu que a Directiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de Novembro de 2006, relativa ao sistema comum do Imposto sobre o Valor Acrescentado (“Directiva IVA”), tem de ser interpretada no sentido de que, sendo celebrado um contrato de compra e venda ou de prestação de serviços sem que as partes tenham feito menção ao IVA aquando da definição do preço, e considerando que o fornecedor é sujeito passivo de IVA, deve considerar-se que o preço convencionado já inclui o IVA se o fornecedor não tiver a possibilidade, de acordo com a legislação nacional aplicável, de recuperar junto do aquirente o IVA respeitante àquela operação.

Já se a legislação nacional aplicável conferir aos fornecedores a possibilidade de recuperar o IVA referente à operação em questão, deve considerar-se que o preço acordado não inclui o IVA.

Tribunal de Justiça da União Europeia

Acórdão de 7 de Novembro de 2013 (Processo C-322/11)

Reenvio prejudicial – Artigos 63.º e 65.º do TFUE – Livre circulação de capitais – Legislação fiscal de um Estado-Membro que recusa a dedutibilidade da perda relativa à venda de um bem imóvel situado noutro Estado-Membro do lucro proveniente da cessão de valores mobiliários no Estado-Membro de tributação

No presente Acórdão o Tribunal de Justiça foi chamado a pronunciar-se sobre a compatibilidade com o direito da União Europeia da legislação fiscal de um Estado-Membro que não permita a um contribuinte que resida nesse Estado, e no qual está sujeito a tributação sobre o rendimento, deduzir as perdas resultantes da alienação de um imóvel situado noutro Estado-Membro dos rendimentos mobiliários tributáveis no

primeiro, quando tal seria possível, ainda que dependendo do preenchimento de determinados requisitos, se o imóvel estivesse situado no primeiro Estado-Membro.

O Tribunal de Justiça considerou que uma legislação fiscal com esses contornos era compatível com o direito da União Europeia, se o primeiro Estado-Membro não exercesse nenhuma competência fiscal sobre os lucros que proviessem da alienação de bens imóveis no outro Estado-Membro.

Com efeito, apesar de essa legislação conter uma diferença de tratamento que importa uma restrição à livre circulação de capitais, existe umnexo directo entre a não tributação dos lucros provenientes da alienação de bens imóveis noutro Estado-Membro e a impossibilidade de deduzir as perdas resultantes dessas alienações, pelo que a restrição é justificada por razões imperiosas de interesse geral relativas à necessidade de salvaguardar a repartição equilibrada do poder de tributação entre Estados-Membros e garantir a coerência dos regimes fiscais.

Tribunal de Justiça da União Europeia

Acórdão de 21 de Novembro de 2013 (Processo C-494/12)

Directiva 2006/112/CE – Imposto sobre o valor acrescentado – Entrega de bens – Conceito – Utilização fraudulenta de um cartão bancário

No Acórdão em referência o Tribunal de Justiça decidiu que a utilização fraudulenta de um cartão bancário como meio de pagamento de um bem não tem qualquer implicação no facto de a operação realizada poder ser qualificada ou não como “entrega/transmissão de bens”.

Com efeito, o conceito de “entrega de bens” inclui qualquer operação de transferência de um bem corpóreo por uma parte que confere à outra o poder de dispor do bem como se fosse o proprietário dele, sendo independente das formas de transferência da propriedade previstas nas leis nacionais.

O facto de o comprador de o bem não pagar o preço directamente ao fornecedor, mas por intermédio do organismo emissor do cartão bancário, que se comprometeu a pagar ao fornecedor os bens por este vendidos a compradores que tenham utilizado os cartões por si emitidos como meio de pagamento, também não altera a qualificação da operação como entrega de bens a título oneroso.

IV JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 622/2013, de 26 de Setembro de 2013, publicado no Diário da República de 6 de Novembro de 2013

Processo n.º 143/13

No presente Acórdão o Tribunal Constitucional considerou que o artigo 15.º, n.º 1, alínea j), do Decreto-Lei n.º 13/71, de 23 de Janeiro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 25/2004, de 24 de Janeiro, que prevê o pagamento de uma taxa pela emissão de parecer da EP – Estradas de Portugal, S.A., no âmbito dos procedimentos relativos à implantação de tabuletas ou objectos de publicidade na sua área de jurisdição, cuja quantia aumenta por cada metro quadrado ou fracção das tabuletas ou objecto de publicidade a implantar, não viola a Constituição da República Portuguesa (“CRP”), nomeadamente o princípio da igualdade previsto no seu artigo 13.º.

Com efeito, o Tribunal Constitucional considerou que o benefício obtido pelos particulares pode constituir critério de quantificação do valor de uma taxa, ainda que se trate de uma taxa de licença, pelo que, uma vez que o benefício do anunciante tende a aumentar com o aumento da eficácia comunicacional da sua mensagem publicitária, o que se verifica com o aumento da dimensão do painel publicitário utilizado, a taxa prevista trata de forma diferente situações que são desiguais, não violando o princípio da igualdade.

Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 340/2013, de 17 de Junho de 2013, publicado no Diário da República de 11 de Novembro de 2013

Processo n.º 817/12

O Tribunal Constitucional julgou não inconstitucional a norma resultante da interpretação dos artigos 61.º, n.º 1, alínea d) e 125.º do Código de Processo Penal no sentido de que os documentos obtidos por uma inspecção tributária, ao abrigo do dever de cooperação do contribuinte, podem posteriormente vir a ser utilizados como meio de prova em processo criminal pela prática do crime de fraude fiscal.

Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 759/2013, de 30 de Outubro de 2013, publicado no Diário da República de 18 de Novembro de 2013

Processo n.º 474/13

O Tribunal Constitucional declarou inconstitucional, com força obrigatória geral, a norma constante da parte final do n.º 3 do artigo 146.º-B do Código de Processo e Procedimento Tributário, que afasta o recurso a prova testemunhal, quando aplicável no âmbito da avaliação da matéria colectável por métodos indirectos (por força do disposto no n.º 8 do artigo 89.º-A da Lei Geral Tributária), por vedar em abstracto um meio de prova que se pode revelar, no caso concreto, adequado ou mesmo imprescindível para a clarificação dos factos que permitam demonstrar a veracidade das declarações tributárias apresentadas pelo contribuinte, tornando inviável ou inexecutável o direito de acesso aos tribunais.

Tribunal Central Administrativo Sul

Acórdão de 14 de Novembro de 2013

Processo n.º 06871/13

No presente Acórdão o Tribunal Central Administrativo Sul afirma que existe uma sobreposição inadmissível de normas de incidência entre a Taxa de Ocupação da Via Pública, que respeita à ocupação de parcelas do domínio público municipal com a instalação de equipamentos necessários à distribuição de redes de cabo, e a Taxa Municipal de Direitos de Passagem.

Com efeito, uma vez que as taxas têm natureza bilateral, não é possível que a mesma utilidade constitua o facto gerador de mais do que uma taxa, como sucede neste caso.

Tribunal Central Administrativo Sul
Acórdão de 14 de Novembro de 2013
Processo n.º 05173/11

No Acórdão em referência o Tribunal Central Administrativo Sul decidiu que não estão reunidos os requisitos do direito à dedução de IVA por parte de uma sociedade sujeito passivo de IVA quando os bens adquiridos por ela no âmbito da sua actividade não chegaram a ser utilizados para a obtenção de receitas objecto de tributação – em concreto, porque o sujeito passivo não chegou a desenvolver de facto a actividade económica a que se havia proposto.

Por conseguinte, entendeu o Tribunal que, quanto a esses bens, a sociedade se comportou como um consumidor final, não podendo, em consequência, deduzir o IVA suportado na sua aquisição.

Centro de Arbitragem Administrativa e Tributária
Decisão Arbitral de 16 de Outubro de 2013, publicado a 7 de Novembro de 2013
Processo n.º 28/2013-T

Na Decisão Arbitral em referência, o Tribunal Arbitral pronunciou-se sobre a legalidade da liquidação de IVA numa situação em que uma sociedade assegurava a gestão da prestação de serviços de manutenção programada e reparação de veículos automóveis a concessionários, celebrando contratos com companhias de seguros para assegurar a cobertura de despesas que lhe podiam advir dessa gestão.

A Autoridade Tributária entendeu que os débitos assim efectuados às companhias de seguros traduziam prestações de serviços sujeitas a IVA, procedendo à liquidação oficiosa deste imposto no caso concreto.

O Tribunal Arbitral considerou que essa liquidação era ilegal uma vez que os pagamentos/recebimentos em nome e por conta efectuados pela sociedade não constituíam uma remuneração de prestação de serviços para efeitos de IVA e, mesmo que o fossem, sempre estariam isentas deste imposto, o mesmo se aplicando às indemnizações recebidas das companhias de seguros, o que, e nesta parte, já foi reconhecido em Ofício Circulado da Administração Tributária.

Centro de Arbitragem Administrativa e Tributária

Decisão Arbitral de 29 de Outubro de 2013, publicada a 7 de Novembro de 2013

Processo n.º 50/2013-T

Na presente Decisão Arbitral o Tribunal Arbitral afirma que, relativamente aos prédios não constituídos em propriedade horizontal que sejam integrados por diversos andares e divisões com utilização independente, o valor patrimonial tributário de EUR 1.000.000,00 previsto na verba 28 da Tabela Geral do Imposto do Selo, que estabelece uma tributação adicional dos prédios urbanos com afectação habitacional cujo valor patrimonial tributário seja igual ou superior ao montante referido, não pode ser calculado considerando o somatório do valor patrimonial tributário atribuído às diferentes partes ou andares do prédio.

Com efeito, a exemplo do que sucede em sede de IMI, *in casu* o Imposto de Selo deverá ser liquidado individualmente em relação a cada uma das partes ou divisões susceptíveis de utilização independente que integram os prédios, mesmo que estes não estejam constituídos em propriedade horizontal, pelo que, atendendo não só à razão de ser desta tributação, mas também ao princípio da igualdade, o valor patrimonial tributário que constitui o limite de aplicação da verba 28 tem de ser o de cada uma das partes, andares ou divisões com utilização independente individualmente considerados.

Centro de Arbitragem Administrativa e Tributária

Decisão Arbitral de 6 de Setembro de 2013, publicada a 28 de Novembro de 2013

Processo n.º 54/2013-T

Na Decisão Arbitral em referência, o Tribunal Arbitral decidiu que a existência de movimentos contabilísticos sem o devido e necessário suporte documental, que se revelem operações contabilísticas artificiais, não podem ser qualificadas como *despesa confidencial* para efeitos do artigo 88.º do Código do IRC, uma vez que é intrínseco a este último conceito a realização efectiva de uma *despesa*, o que de todo resultou provado no processo em apreço (desde logo, porque foi ao invés demonstrado que o expediente contabilístico em discussão não implicou um exfluxo de meios financeiros de que tivesse resultado a diminuição do património da Requerente).

Segundo o Tribunal Arbitral, este tipo de irregularidade na contabilidade de um sujeito passivo legitimará não a tributação autónoma a título de despesa confidencial mas, antes, o recurso a métodos indirectos de determinação da matéria colectável.

Centro de Arbitragem Administrativa e Tributária

Decisão Arbitral de 15 de Outubro de 2013, publicada a 28 de Novembro de 2013

Processo n.º 14/2013-T

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA

Na presente Decisão Arbitral o Tribunal Arbitral decidiu que o artigo 3.º, n.º 1, do Código do Imposto Único de Circulação ("IUC") consagra uma presunção ilidível quanto ao sujeito passivo deste imposto.

Assim, se o veículo tiver sido alienado na data da verificação do facto gerador do imposto e no registo de propriedade continuar a figurar o anterior proprietário, o sujeito passivo de IUC será o novo proprietário, desde que a transferência da propriedade seja provada, pois só assim se dará devido cumprimento ao princípio da equivalência – *i.e.*, que a tributação recaia sobre quem tem o efectivo gozo do veículo e é o potencial poluidor.

Pela mesma razão, prevê o n.º 2 do artigo 3.º do Código do IUC que se na data da ocorrência do facto tributário vigorar um contrato de locação financeira, o sujeito passivo do imposto é o locatário financeiro – enquanto utilizador do veículo automóvel -, ainda que do registo automóvel a entidade locadora conste como titular do direito de propriedade, contanto que este último faça prova da existência do contrato de locação financeira.

CONTACTOS

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA & ASSOCIADOS, RL

Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada

LISBOA

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) | 1250-160 Lisboa | Portugal

Tel. (351) 21 355 3800 | Fax (351) 21 353 2362

cuatrecasas@cuatrecasasgoncalvespereira.com | www.cuatrecasasgoncalvespereira.com

PORTO

Avenida da Boavista, 3265-7º | 4100-137 Porto | Portugal

Tel. (351) 22 616 6920 | Fax (351) 22 616 6949

cuatrecasas@cuatrecasasgoncalvespereira.com | www.cuatrecasasgoncalvespereira.com

A presente Newsletter foi elaborada pela Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL com fins exclusivamente informativos, não devendo ser entendida como forma de publicidade. A informação disponibilizada bem como as opiniões aqui expressas são de carácter geral e não substituem, em caso algum, o aconselhamento jurídico para a resolução de casos concretos, não assumindo a Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL qualquer responsabilidade por danos que possam decorrer da utilização da referida informação. O acesso ao conteúdo desta Newsletter não implica a constituição de qualquer tipo de vínculo ou relação entre advogado e cliente ou a constituição de qualquer tipo de relação jurídica. A presente Newsletter é gratuita e a sua distribuição é de carácter reservado, encontrando-se vedada a sua reprodução ou circulação não expressamente autorizadas. Caso pretenda deixar de receber esta Newsletter, por favor envie um e-mail para o endereço cuatrecasas@cuatrecasasgoncalvespereira.com.
